

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

Art. 63 III, da Lei 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BALDESSAR DE SOUZA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Processo n.º** 5000993-84.2019.8.24.0086
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. SÍNTESE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 19 de dezembro de 2019, pelas empresas BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, indicando R\$ 2.259.435,07 de créditos sujeitos à Recuperação Judicial e R\$ 2.423.862,87 (dois milhões quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de créditos extraconcursais.

Como razões da crise, foi indicado a retração econômica nacional no ano de 2016, que teria impactado tanto o comércio de veículos (com a perda de parceria estratégica) quanto o mercado imobiliário regional.

Após a realização de Laudo de Constatação Prévia, sobreveio em 28 de maio de 2020 o deferimento da Recuperação Judicial, sob a jurisdição da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa/SC.

O edital do art. 52, §1 e art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 13/08/2020.

Finalizada a análise administrativa de créditos, a Administração Judicial apresentou a relação de credores a que se trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a qual restou publicado em 05/11/2020.

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado, tempestivamente, no Evento 154, OUT2.

Em face da proposta, foram apresentadas Objeções pelos credores Banco Bradesco S.A. (Evento 215), Banco Santander S.A. (evento 217) e Banco do Brasil S.A. (evento 251).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Inobstante, apenas posteriormente, em 18/12/2020, sobreveio publicação de aviso acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em prosseguimento, sobreveio a convocação da assembleia geral de credores, sendo em 1ª Convocação no dia 01 de outubro de 2021 às 11h. e 2ª Convocação no dia 13 de Outubro de 2021 às 11h, ambos na modalidade virtual.

A primeira convocação da assembleia geral de credores não foi instalada em razão da ausência de quórum previsto no art. 37, §2º da Lei 11.101/2005 (Evento 438, ATA2).

Instalada em segunda convocação, houve deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, o qual restou aprovado na forma do art. 45, da Lei 11.101/2005, conforme Ata anexada no Evento 447, ATA2.

Assim, em 20/10/2021 sobreveio a homologação do Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial.

Em 25/03/2024 foi disponibilizado edital de consolidação da Quadro Geral de Credores, com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas e nas cessões de crédito noticiadas nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Posteriormente, em razão de equívoco na relação, foi apresentada pela Administração Judicial antecessora, no Evento 659, DOCUMENTACAO2, novo Quadro Geral de Credores consolidado.

2. PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após a análise das impugnações judiciais e dos instrumentos de cessão de crédito, bem como da exclusão dos créditos quitados por avalistas, apurou-se que o passivo sujeito ao processo de recuperação judicial totaliza R\$ 2.076.042,65.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Classe I	7	22,58%	R\$ 750,00	0,04%
Classe III	13	41,94%	R\$ 2.067.526,95	99,59%
Classe IV	2	6,45%	R\$ 7.765,70	0,37%
Resumo	22		R\$ 2.076.042,65	

CLASSE	NOME	TOTAL
CLASSE I	FABIO GUSTMANN	R\$ 150,00
CLASSE I	GABRIEL LEHMANN ANTUNES	R\$ 100,00
CLASSE I	GRACIELA BORGES COELHO	R\$ 250,00
CLASSE I	LUCAS DE SOUZA COELHO	R\$ 50,00
CLASSE I	LUIZ CORDOVA DA CRUZ	R\$ 50,00
CLASSE I	LUIZ RICARDO SCHLICHTING	R\$ 100,00
CLASSE I	ORACILDA APARECIDA DE SOUZA PESSOA	R\$ 50,00
CLASSE III	AECIO ZIMERMANN CORDOVA	R\$ 59.474,86
CLASSE III	ALESSANDRO ZIMMERMANN CORDOVA	R\$ 90.000,00
CLASSE III	AUTO ELITE VIA SERRA	R\$ 52.000,00
CLASSE III	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 133.319,09
CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 180.732,21
CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 218.092,17
CLASSE III	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 228.648,39
CLASSE III	ELIZANDRO BALDESSAR DE SOUZA	R\$ 271.206,08
CLASSE III	FERRAGENS NEGRÃO COM LTDA. SC	R\$ 2.883,91
CLASSE III	LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA.	R\$ 8.529,20
CLASSE III	MALLON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA	R\$ 61.097,84
CLASSE III	PRÉ PLAN COM. ATAC. E VAR. ESTRUTURAS PRÉMOLDADAS	R\$ 120.000,00
CLASSE III	SAVIO JAIME FARIAS EIRELI	R\$ 5.000,00
CLASSE III	SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO JOSÉ	R\$ 259.623,61
CLASSE III	SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO JOSÉ DO	R\$ 376.919,59
CLASSE IV	HNT PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. ME	R\$ 3.430,00
CLASSE IV	MERCADO ALBINO ME	R\$ 4.335,70

Central de Atendimento: 0800 150 1111

3. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Relatório Final da Administração Judicial tem por escopo apresentar a conclusão acerca do cumprimento das obrigações estipuladas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) devidamente homologado, especificamente no que concerne ao biênio de fiscalização previsto na Lei nº 11.101/2005, que impõe o monitoramento rigoroso das atividades da Recuperanda e do adimplemento das obrigações vencidas neste período protetivo.

Frisa-se que, *in casu*, o Plano de Recuperação Judicial previu tratamento específico para as seguintes classes de credores sujeitos aos seus efeitos, com base na classificação estabelecida no Art. 41 da Lei 11.101/2005:

3.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

O Plano (Evento 154) estabeleceu o pagamento integral dos credores desta classe, sem deságio, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da decisão homologatória.

Conforme noticiado pela então Administradora Judicial no Evento 553, a quitação integral dos créditos trabalhistas foi realizada pelas Recuperandas em 25 de maio de 2022, dentro do prazo estipulado na proposta.

Tal quitação, portanto, é considerada integralmente cumprida.

3.2. CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)

O Plano estabeleceu um deságio de 85%, carência de 24 (vinte e quatro) meses (a partir de 20 de outubro de 2021), e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com correção pela Taxa Referencial (TR), a partir de 20 de novembro de 2023.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

As seguintes obrigações e pendências relativas à Classe III foram fiscalizadas e confirmadas como regularizadas:

- **Início e Regularidade dos Pagamentos:** Os pagamentos foram iniciados em novembro de 2023. Não obstante a divergência pontual levantada pelo Banco Bradesco S.A. (Eventos 711 e 734) sobre inadimplência de parcelas e incorreção de valores, a Recuperanda e a AJ (Eventos 733 e 738), com a posterior confirmação do próprio credor (Evento 702), demonstraram a regularização tempestiva dos repasses, permanecendo os pagamentos da Classe III em dia, conforme atestado pela Sicoob (Evento 806) e pela última análise da Administradora Judicial.
- **Atualização Monetária (TR):** A AJ determinou o pagamento de diferenças relativas à atualização monetária pela TR, não aplicadas inicialmente (Evento 793). As Recuperandas comprovaram o pagamento integral destas diferenças aos credores Banco do Brasil S/A, Banco Santander S.A., Banco Bradesco S.A., LAGB Acessórios e Peças Ltda., Ferragens Negrão Com. Ltda. e Mallon Concessionária Ltda. em 10 de outubro de 2025 (Evento 807 e 813).
- **Quitação da Caixa Econômica Federal (CEF):** O crédito da Caixa Econômica Federal no Quadro Geral de Credores foi excluído mediante a informação de quitação (Evento 617), ratificando que o pagamento se deu por intermédio dos avalistas, não sendo imputada a Recuperanda qualquer irregularidade ou prejuízo aos demais credores.
- **Cessão de Créditos:** As cessões de crédito noticiadas em favor do sócio Elizandro Baldessar de Souza foram validadas, mediante complementação da documentação na

Central de Atendimento: 0800 150 1111

via administrativa, totalizando cinco credores cujos direitos foram transferidos ao sócio (Eventos 792 e 813).

Em resumo, as obrigações da Classe Quirografária com vencimento até a presente data (Novembro de 2025) encontram-se rigorosamente cumpridas.

3.3. CLASSE ME E EPP (CLASSE IV)

O Plano (Evento 154) previu deságio de 40%, carência de 12 (doze) meses (a partir de 20 de outubro de 2021), e pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com início em novembro de 2022.

A Administradora Judicial noticiou (Evento 619) e as Recuperandas comprovaram, posteriormente, a quitação integral dos créditos pertencentes a esta classe mediante Termos de Quitação, finalizando o cumprimento desta obrigação, conforme previsto no Plano.

4. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por ocasião do deferimento da Recuperação Judicial, em 28 de maio de 2020, foi nomeada CARMEN SCHAFUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para o encargo de Administradora Judicial.

Em decisão proferida em 03/09/2020 (Evento 169 – DESPADEC1), foi fixada a remuneração mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posteriormente, os honorários definitivos da Administradora Judicial CARMEN SCHAFUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foram fixados em R\$ 122.307,86 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme decisão constante no Evento 624.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

As Recuperandas comprovaram o pagamento do saldo remanescente, atestando-se a quitação integral da remuneração arbitrada (Evento 653).

Todavia, sobreveio a **substituição da Administradora Judicial**, passando a exercer a função a empresa **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, conforme decisão datada de **15/07/2025** (Evento 750 – DESPADEC1).

A atuação da atual Administradora Judicial restringiu-se às seguintes atividades:

- Revisão e ajustes do Quadro Geral de Credores;
- Análise das cessões de créditos, termos de quitação e exclusões decorrentes de pagamentos comprovados;
- Fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial;
- Apontamento e acompanhamento das pendências identificadas;
- Apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, com atualizações financeiras.

Diante do trabalho técnico desenvolvido e da efetiva contribuição para o regular andamento do processo, submete-se à apreciação deste Juízo o arbitramento da remuneração devida ao atual Administrador Judicial, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer o arbitramento dos honorários relativos ao período de atuação da Administradora Judicial substituta.

5. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO FEITO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

A análise do cumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial revela que, até a oportunidade de apresentação do relatório de encerramento, as obrigações para o período de fiscalização de dois anos haviam sido substancialmente cumpridas pela Recuperanda.

Ademais, também merece destacar que, até o momento, não houve comunicação formal de inadimplemento por parte de nenhum credor, tampouco foram protocolados requerimentos que pleiteassem a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme faculdade prevista no artigo 73 da LRF.

A ausência de manifestação contrária ou de denúncia de descumprimento por parte dos credores, especialmente após o decurso do prazo de dois anos de fiscalização, reforça a percepção da Administração Judicial de que os créditos foram quitados nos prazos e condições previstas.

Diante do exposto, a Administração Judicial entende que é cabível, em plenitude, o encerramento do presente feito, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/2005.

É imperativo, por fim, destacar o princípio basilar do sistema concursal, reiterado pelo artigo 63, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, no sentido de que o encerramento da recuperação judicial não acarreta qualquer tipo de prejuízo ou esvaziamento dos direitos dos credores submetidos ao Plano.

Pelo contrário, a sentença de encerramento da recuperação judicial, ao mesmo tempo em que convalida o sucesso da reestruturação empresarial, reativa a plena e natural capacidade dos credores de atuar em caso de eventual descumprimento posterior das obrigações assumidas no plano, conferindo-lhes total autonomia para pleitear a ulterior falência da devedora ou promover a execução específica dos títulos judiciais que foram constituídos dentro do processo de

Central de Atendimento: 0800 150 1111

6. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administradora Judicial pelo recebimento da presente manifestação, para ser encerrada por sentença a presente recuperação judicial, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, determinando-se:

- a) a fixação de honorários relativos ao período de atuação da Administradora Judicial substituta, ora signatária.
- b) a exoneração da Administração Judicial do encargo de auxiliar do Juízo;
- c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, comunicando a respeito do encerramento da recuperação judicial.

É como se manifesta a Administração Judicial.

Concórdia/SC, 16 de novembro de 2025.

MEDEIROS, COSTA BEBER

Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**